

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifica o art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, para alterar o art. 9º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 9º A identificação do título de domínio destacado originariamente do patrimônio público ou privado será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.*

*§ 1º O memorial descritivo de que trata o caput será elaborado nos termos do regulamento, em até 30 dias contados a partir da data da solicitação, sendo que o silêncio importa anuênciam modo tácito.*

*§ 2º O memorial descritivo de que trata o caput deste artigo e do art. 176 e 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, incluídos pela lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2009, as ações de regularização fundiária de interesse social de imóveis rurais da agricultura familiar a cargo da administração pública com áreas até 4 módulos fiscais, pode ser utilizada base cartográfica ou produtos de imagem em escala cadastral definida pela CONCAR.*

*§ 3º O INCRA proporcionará os meios necessários para a identificação do imóvel rural, devendo estabelecer os critérios técnicos e procedimentos para a execução da medição dos imóveis para fim de registro imobiliário, podendo, inclusive, firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal, propiciando a interveniência dos respectivos órgãos de terra." (NR)*

CD/17109.02558-70

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo o sistema, batizado de Sistema Público de Registro de Terras – SPRT, definidos pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, que, dentre outras disposições, instituiu o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, banco de dados responsável por unificar as informações e gerar códigos únicos identificativos de cada imóvel rural brasileiro.

Dentre as medidas adotadas neste sentido podemos destacar a criação na Lei n.º 10.267, que alterando a Lei de Registros Públicos, tornou obrigatória a descrição georreferenciada do imóvel para fins de registro na sua matrícula, e o Decreto n.º 7620, de 22 de novembro de 2011, que prorrogou o prazo para que tal georreferenciamento fosse realizado.

Em virtude da complexidade, o trabalho de conferência das coordenadas dos imóveis revelou-se bastante demorado, foram então instituídas datas, por meio do Decreto n.º 4449/02, a partir das quais os Cartórios de Registros de Imóveis poderiam exigir a descrição georreferenciada para registrar desmembramentos, parcelamentos e remembramentos nas matrículas.

Contudo ao elevado número de imóveis até 4 módulos fiscais que se enquadram nesta categoria, motivo pelo qual o INCRA não foi e não será capaz de atender à grande demanda por certificação. Assim, de forma a conferir tempo hábil para a realização das certificações destes imóveis, no dia 22 de novembro de 2011 foi publicado o Decreto n.º 7620, que ampliou os prazos para certificação.

Por meio deste decreto, foram criadas novas subdivisões e prazos, passando a vigorar as seguintes datas como limite para não exigência, pelos Cartórios de Registro de Imóveis, da descrição georreferenciada:

- a) 20 de novembro de 2013 para imóveis com área entre 250 e 500 hectares;
- b) 20 de novembro de 2016 para imóveis com área entre 100 e 250 hectares;
- c) 20 de novembro de 2019 para imóveis com área entre 25 e 100 hectares e;

CD/17109.02558-70

d) 20 de novembro de 2023 para imóveis com área inferior a 25 hectares.

Com a adequação será possível proporcionar o atendimento da totalidade do público da agricultura familiar em parcerias com cada Estado e o Distrito Federal, proporcionando desenvolver processo de varredura do qual preconiza que todas as propriedades sejam mapeadas sequencialmente em campo, evitando sobreposições de propriedades e erros topográficos no momento da representação espacial desses imóveis.

Sala da Comissão, em 6 de fevereiro de 2017.

Deputado Valdir Colatto

CD/17109.02558-70